



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904287/2012-48
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.778 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (Suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne, substituída pela conselheira Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-33.238 (e-fls. 61-64), proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904287/2012-48

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO.

Não se homologa compensação com pagamento integralmente alocado a outro débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou compensação declarada na DCOMP nº 28508.05185.020710.1.3.04-5203.

2. O contribuinte requereu a compensação de débitos fiscais com alegado crédito de pagamento indevido de Cofins (cód. 7987), recolhido em 21/05/2010 no valor de R\$68.733,21, alusivo ao PA 04/2010. A quantia total do crédito original utilizado nessa DCOMP foi de R\$38.807,68. Por sua vez, o despacho decisório não homologou a compensação, já que o referido pagamento já se encontrava alocado integralmente ao débito fiscal de Cofins (cód. 7987), PA 04/2010 (e-fl. 16).

3. Cientificado do decisório em 13/09/2012 (e-fl. 58), o interessado apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 02/03), em 05/10/2012, com os seguintes argumentos:

- (I) *Que o crédito original da PER/DCOMP nº 28508.05185.02-710.1.3.04-5203 é fruto de um recolhimento indevido da COFINS da competência 04/2010;*
- (II) *Que ocorreu o recolhimento indevidamente do referido tributo em 21/05/2010, sem a inclusão de multa e acréscimos legais de juros em virtude do atraso de 01(um) dia;*
- (III) *Que o recolhimento correto do tributo foi efetuado através de DARF, computando-se os juros e a multa respectiva no dia 24/05/2010; e*
- (IV) *Que o crédito do pagamento indevido foi utilizado nos processos de PER/DCOMP nº 28508.05185.02-710.3.04-5203, restando ainda um saldo original a compensar no valor de R\$ 29.925,52 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), totalmente utilizado na PER/DCOMP nº 10969.48924.150910.1.3.04-3447.*

Para melhor clareza, anexamos a essa defesa cópia das referidas PER/DCOMP's, bem como dos respectivos comprovantes de pagamento dos DARF's.

Outrossim, por todos os fatos narrados, vem respeitosamente a presença de V.Sa., requerer a anulação do despacho decisório nº 031082472 de 04/09/2012, bem como a baixa de quaisquer pendências originárias de referido Termo de intimação que por ventura, ainda estejam em inconformidade.

A Contribuinte foi intimada da decisão pela via eletrônica em data de 15/05/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 75), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 77-79 por meio de protocolo físico em data de 11/06/2015, pelo qual pediu o provimento do recurso para que seja reconhecido o erro cometido em DCTF, autorizando a compensação dos valores remanescentes, com o cancelamento do débito fiscal.

Para tanto, argumentou a Recorrente que:

- i) O pagamento referente ao COFINS, competência de 04/2010, no valor de R\$ 68.733,21 foi recolhido duas vezes (21/05/2010 e 24/05/2010), sendo no segundo recolhimento incluídos juros e multa;
- ii) Não se atentou que havia realizado o pagamento em duplicidade, somando os valores e declarando, erroneamente, o valor de R\$ 137.466,42;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904287/2012-48

- iii) Requereu a compensação no valor de R\$ 68.733,21, o que ocorreu através do PER/DCOMP n.º 28508.05185.02-710.3.04-5203 pelo valor de R\$ 38.807,68 e, através do PER/DCOMP n.º 10969.48924.150910.1.3.04-3447, pelo valor remanescente;
- iv) Através dos documentos contábeis e fiscais que sustentam a correção do tributo devido e, consoante prevê o artigo 923 do RIR/1999 e artigo 333, I do Código de Processo Civil, resta comprovado o direito creditório.

Através do Despacho de e-fls. 134, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Alega a Recorrente que errou ao informar, na DCTF referente ao mês de Abril de 2010, a importância referente à totalidade dos DARFs recolhidos em duplicidade, resultando na indicação de que o débito apurado seria de R\$ 137.466,42, sendo que deveria informar o débito total pelo valor de R\$ 68.733,21.

O Despacho Decisório de e-fls. 16 (Rastreamento 031082472), foi proferido em data de 04/09/2012, nos seguintes termos:

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 68.733,21.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Foi indicado no PER/DCOMP de e-fls. 5-13, o DARF recolhido em 21/05/2010, comprovado às fls. 14, referente ao período de apuração de 02/07/2010.

A DRJ de origem julgou improcedente a defesa com a seguinte conclusão:

7. De plano, verifica-se que a decisão denegatória da compensação fundou-se na inexistência de crédito, pois o pagamento do DARF de Cofins (cód. 7987), recolhido em 21/05/2010 no valor de R\$68.733,21, alusivo ao PA 04/2010, encontra-se integralmente alocado ao débito de Cofins (cód. 7987), PA 04/2010, tudo conforme a DCTF apresentada em 22/06/2010. A alocação acima foi informada ao administrado consoante se pode observar na planilha contida no decisório sob o título

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904287/2012-48

“UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP” (e-fl. 16).

8. Melhor explicando, o contribuinte assim informou o débito de Cofins (cód. 7987), PA 04/2010 e os correspondentes pagamentos em sua DCTF:

TELA DO DÉBITO

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - COFINS - 7987-01 - Abril/2010	
Débito Apurado:	137.466,42
Créditos Vinculados	
PAGAMENTO	137.466,42
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	137.466,42
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

TELA DOS PAGAMENTOS ALOCADOS

Pagamento com DARF - COFINS - 7987-01 - Abril/2010									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
30/04/2010	29.959.459/0001-07	7987	20/05/2010		68.733,21	0,00	0,00	68.733,21	68.733,21
30/04/2010	29.959.459/0001-07	7987	20/05/2010		68.733,21	997,27	0,00	69.640,48	68.733,21

9. Portanto, o PRÓPRIO ADMINISTRADO informou ao fisco que os pagamentos de R\$68.733,21 (de 21/05/2010) e R\$69.640,68 (de 24/05/2010) foram integralmente utilizados para extinção do débito de R\$137.466,42. Devido à ausência de juros no DARF de 21/05/2010, tal pagamento só extinguiu a quantia de R\$68.507,13, sendo necessária a complementação mediante pagamento de mais um DARF, dessa feita no valor de R\$226,08, em 22/10/2010.

10. Nesse passo, os pagamentos de R\$68.733,21 (de 21/05/2010) e R\$69.640,68 (de 24/05/2010) não foram suficientes sequer para quitar o débito de R\$137.466,42, quanto mais para que o primeiro deles seja objeto de restituição/compensação.
(sem destaques no texto original)

Com isso, em razão de ausência de retificação da DCTF e falta de comprovação do alegado direito creditório, foi mantido o Despacho Decisório contestado.

Não obstante os argumentos do v. Acórdão recorrido com relação ao ônus da prova, impera destacar que consta nos autos os comprovantes de arrecadação indicados pela Contribuinte em manifestação de inconformidade (e-fls. 14-15), bem como reiteradas com a peça recursal (e-fls. 106-107).

Além dos comprovantes de recolhimentos, para demonstrar o alegado erro igualmente foram apresentados com o recurso voluntário os seguintes documentos:

- ✓ DACON referente ao período de apuração 04/2010, constando a COFINS apurada no valor de R\$ 68.733,21 (e-fls. 108);

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904287/2012-48

- ✓ Apuração do PIS e da COFINS referente ao período de apuração 04/2010 (e-fls. 114);
- ✓ Balancete de Verificação referente ao período de apuração 04/2010 (e-fls. 115-133).

Considerando este litígio versar sobre pedido de compensação, é da Contribuinte o ônus de apresentar as provas necessárias para demonstrar a liquidez do valor informado, aplicando-se a regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

E, diante de um possível erro no preenchimento da DCTF, como alegado pela Contribuinte e demonstrado pelos documentos acostados aos autos, é razoável que seja realizada uma apuração detalhada sobre o alegado crédito pela Unidade de Origem, o que não foi realizado neste litígio, uma vez tratar-se de despacho eletrônico, sem apuração individualizada por Autoridade Fiscal.

Destaco que o artigo 923 do RIR/99 (Decreto n.º 3000/99) assim estabeleceu sobre a prova baseada em escrituração:

Da Prova

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Ônus da Prova

Art.924.Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Inversão do Ônus da Prova

Art.925.O disposto no artigo anterior não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, §3º).

Ademais, aplica-se ao presente caso o Princípio da Verdade Material, vinculado ao princípio da oficialidade, e que exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Em razão da busca pela verdade material, sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Observo igualmente a necessária atenção aos Princípios da Finalidade e Razoabilidade na busca pela verdade material.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904287/2012-48

Assim fundamentou o ilustre Doutrinador FAGUNDES (1950. P. 88)²:

O ato administrativo inclui cinco elementos básicos: competência, motivo, objeto, finalidade e forma. Ao praticar ato administrativo vinculado está a autoridade vinculada à lei em relação a todos elementos do ato.

A autoridade administrativa, no entanto, quando pratica ato discricionário escolhe o motivo e o objeto do ato administrativo. Este referente ao conteúdo do ato e aquele relativo a razões de oportunidade e conveniência, caracterizando assim o chamado mérito administrativo.

No mesmo sentido, destaco a lição de Leandro Paulsen³:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

Deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

² FAGUNDES, Seabra. “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário”. 2ª edição, J Konfino, Rio, 1950, página 88 e segs.

³ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904287/2012-48

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

E, no mesmo sentido, tratou o artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72. Vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

O formalismo moderado, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. **(sem destaque no texto original)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. **(ACÓRDÃO 3001-000.194) (sem destaque no texto original)**

No v. **Acórdão n.º 3001-000.194**, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento nos termos do r. voto, abaixo reproduzido parcialmente:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal,

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904287/2012-48

muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade, formalismo moderado, pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Uma vez que este litígio versa sobre erro nas informações apresentadas em DCTF, fazendo constar débito em duplicidade e, diante da documentação trazida aos autos pela Recorrente, antes de proceder ao julgamento deste processo é importante que a fiscalização analise tais argumentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

- i)* Intimar a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais adicionais para comprovação do direito creditório invocado, caso assim entenda necessário;
- ii)* Analisar o PER/DCOMP n.º 28508.05185.020710.1.3.04-5203, objeto do Despacho Decisório (Rastreamento 031082472), considerando a documentação já anexadas nos presentes autos, e outra que vier a ser apresentada, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa;
- iii)* Elaborar relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, apurando sobre a validade do crédito pleiteado e o seu montante;
- iv)* Intimar a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-002.778 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.904287/2012-48

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos